



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721056/2017-13
ACÓRDÃO	2402-013.201 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECLARADA EM GFIP. REQUISITOS LEGAIS. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA.

A compensação das contribuições previdenciárias efetuada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), pelo contribuinte, pressupõe necessariamente a certeza e a liquidez do crédito apto a extinguir a obrigação tributária, que deverá ser provada por quem o declara, sob pena de ser considerada indevida. Não atendidas as condições estabelecidas na legislação que rege a matéria, os valores indevidamente compensados em GFIP devem ser glosados.

PLR. DIRETOR ESTATUTÁRIO. NÃO EMPREGADO. CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA. SÚMULAR CARF 195.

O pagamento de verba a título de participação nos lucros e resultados a diretor estatutário não é regida pela Lei nº 10.101/2000 e sobre ela há a incidência de contribuições previdenciárias. Aplicação da SÚMULA CARF 195.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para o fim de(i) determinar o aproveitamento dos pagamentos realizados pela Recorrente em relação às compensações não homologadas de 01/2014 e 03/2014, observada a

disponibilidade; (ii) homologar parcialmente a compensação de 12/2014, em razão de ter verificado crédito líquido e certo no montante original de R\$ 1.743,89, que deverá ser atualizado até a data da compensação.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luciana Costa Loureiro Solar (Substituta integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo a não homologação do direito creditório pleiteado.

De fato, em razão de compensações efetuadas no ano de 2014, a d. Fiscalização instaurou procedimento fiscal, intimando o Recorrente a *“ESCLARECER o motivo da(s) compensação(ões) declarada(s) apontando a origem e tido de crédito, DETALHANDO, para cada competência em que foi declarada compensação.”*

Em atendimento ao Termo de Fiscalização, o Recorrente informou que *“a maior parte das compensações se referem a salário maternidade e de demissões”*, acrescentando, contudo, que necessitaria de prazo suplementar para prestar informações adicionais, tendo em vista já ter constatado a necessidade de retificação algumas GFIP.

Diante dessas manifestações, a d. Fiscalização concedeu prazo *“fatal de 30 dias corridos para atender a intimação”*, determinando, ainda, que *“caso considere incorretas as compensações declaradas em GFIP, deverá promover sua correção, com a transmissão de GFIP retificadoras, no prazo estipulado para atendimento da intimação nº 115/2017, bem como efetuar o efetivo recolhimento.”*

Assim, no prazo estipulado, o Recorrente apresentou cópias das correções efetuadas (retificações das GFIP) bem como das guias de recolhimentos (GPS correspondentes).

Na sequência, foi proferido despacho decisório no seguinte sentido:

“Nos termos do relatório e da fundamentação acima, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, DECIDO pela NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, das competências discriminadas no Anexos I, em que constam a marca “não-homologado” no campo “Resultado” e DECIDO pela NÃO HOMOLOGAÇÃO PARCIAL daquelas competências discriminadas no Anexos I em que constam a marca “não homologado parcialmente” no campo “Resultado”, uma vez que, essas compensações realizadas pelo sujeito passivo em GFIP estão em desacordo com as normas legais aplicáveis, devendo os créditos tributários que foram supostamente liquidados retornarem à condição de exigíveis nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil – RFB, desde os respectivos vencimentos, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente.”

Em decorrência, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual, analisando uma a uma das compensações efetuadas, informou a origem dos créditos utilizados para compensar as contribuições referentes ao período de 01/2014 a 12/2014.

Juntou extensa documentação e, posteriormente, protocolou petição com documentos complementares. No que tange, especificamente, à compensação do montante de R\$ 1.758.699,23, declarada no mês de julho de 2014, o Recorrente tratar-se de valores recolhidos, indevidamente, em fevereiro de 2014, decorrentes do pagamento de PLR a diretores estatutários não empregados, amparado no art. 152, da Lei das S/A, razão pela qual tais valores estariam abrangidos pela isenção prevista no art. 22, § 2º c/c o art. 28, §9º, “j”, da Lei nº 8.212/91.

Remetidos os autos à DRJ, foi proferido o Acórdão nº 108-043.578, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo as glosas efetuadas no despacho decisório, sob o entendimento de que não restou comprovada a certeza e liquidez dos créditos que fundamentaram as respectivas compensações.

Inconformado, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, alegando que:

- (i) as compensações relativas aos estabelecimentos CNPJ 90.400.888/0551-25, competência 01/2014, e CNPJ nº 90.400.888/1871-10, competência 03/2014, de fato estavam equivocadas, razão pela qual foi procedido o respectivo recolhimento (fls. 101 e doc. 06), não sendo, portanto, **objeto do presente recurso**.
- (ii) as demais compensações, segundo o Recorrente, estariam amparadas em créditos líquidos e certos, conforme demonstram as informações constantes

nas GFIP retificadoras, que deveriam ser reconhecidas para todos os efeitos de direito.

- (iii) as compensações realizadas pela matriz (CNPJ 90.400.888/0001-42), na competência de 07/2014, estariam fundadas em crédito decorrentes de recolhimentos indevidos, na competência de 02/2014, a título de PLR pago a Diretores Estatutários não empregados.

Passo, portanto, a analisar as razões apresentadas.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade; assim, dele conheço.

Conforme exposto nos fatos acima, trata-se de questionamento acerca de compensações não homologadas, ou homologadas parcialmente, relativas às contribuições previdenciárias do período de 01/2014 a 12/2014, cujos créditos utilizados decorrem de: **(i)** pagamento indevido ou a maior (CPIM) e **(ii)** salário-família e salário-maternidade (CSFM).

Nos termos do Despacho Decisório, a não homologação, ou homologação parcial, das compensações resultou da ausência de “detalhamento” do crédito que lastrearam os respectivos pedidos, isto é, da alegada falta de comprovação de sua liquidez e certeza.

Tal entendimento foi integralmente acompanhado pela DRJ ao apreciar a Manifestação de Inconformidade. Passo, assim, à análise do mérito.

DAS COMPENSAÇÕES RECONHECIDAS COMO INDEVIDAS PELO RECORRENTE E CUJOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, DECORRENTES DAS GLOSAS, FORAM PAGOS.

Em Recurso Voluntário, o Recorrente alega, inicialmente, que, das 28 compensações efetuadas em 2014 e questionadas pela d. Administração Fazendária, tal como já havia sido mencionado em sua Manifestação de Inconformidade, **duas foram, de fato, indevidas**, razão pela qual procedeu ao pagamento dos respectivos valores. Vejamos:

CNPJ 90.400.888/0551-25

A Recorrente constatou que foi realmente indevida a compensação do crédito de salário-maternidade na competência 01/2014, no montante de R\$ 4.192,68, motivo pelo qual efetuou o pagamento do débito com os devidos acréscimos legais em 05/10/2017 (GPS juntada às fls. 101 do processo administrativo).

CNPJ 90.400.888/1871-10

A Recorrente constatou que foi realmente indevida a compensação do crédito na competência 03/2014, no montante de R\$ 60,54, motivo pelo qual efetuou o pagamento do débito com os devidos acréscimos legais (Doc_Comprobatorios0006).

Em razão do pagamento dos créditos tributários decorrentes das compensações reconhecidas pelo próprio Recorrente como indevidas, houve manifestação expressa de não insurgência quanto às respectivas glosas.

Não obstante, a DRJ entendeu que as glosas deveriam ser mantidas, “*considerando que o recolhimento se deu em data posterior a emissão do Despacho Decisório.*”

De fato, embora as glosas devam ser mantidas – por terem sido reconhecidas pelo próprio Recorrente como corretas – deve-se, igualmente, reconhecer o aproveitamento dos pagamentos por ele efetuados, referentes às competências de 01/2014 e 03/2014 (fls. 101 e fls. 414), observada a disponibilidade e extinguindo-se o crédito tributário, se for o caso.

Feita tal observação, passo à análise das demais compensações.

CRÉDITOS DECORRENTES DE SALÁRIO-FAMÍLIA E SALÁRIO-MATERNIDADE (CSFM)

CNPJ 90.400.888/2186-01

A compensação efetuada em 01/2014, no valor de R\$ 1.031,74, teve seu crédito de salário-maternidade originado no mês de 12/2013, conforme valores lançados na GFIP. (Doc_Comprobatorios0002).

Nos termos da argumentação apresentada pelo Recorrente, o crédito em exame decorreria de valores de salário-maternidade, equivocadamente não deduzidos na competência de 12/2013.

Entretanto, conforme a documentação de fls. 387/389, o montante relativo ao salário-família/salário-maternidade já havia sido deduzido do valor devido a título de contribuição previdenciária na referida competência.

Ademais, à época, o valor efetivamente recolhido a título de contribuição previdenciária foi inferior ao devido (R\$ 40.140,47, em vez de R\$ 40.850,12). Posteriormente, foi efetuado um recolhimento adicional de R\$ 2.137,95, acrescido de juros e multa, o qual, contudo, não corresponde à diferença então verificada, tampouco ao valor correspondente ao salário-maternidade.

Assim, ainda que tenha havido recolhimento complementar em 2016, a documentação acostada aos autos não confirma as informações apresentadas pelo Recorrente, razão pela qual não é possível homologar a compensação com base em suposto crédito de salário-maternidade.

Diante do exposto, mantenho a não homologação da referida compensação.

CNPJ 90.400.888/1084-23

A compensação efetuada em 02/2014, no valor de R\$ 3.015,32, teve seu crédito de salário-maternidade originado pelos créditos de mesma natureza não compensados em sua totalidade nos meses de 10/2013 a 12/2013, conforme Demonstrativo de Pagamento de tal verba (somatório dos eventos 155 e 156) e valores lançados na GFIP (Doc_Comprobatorios0003).

Novamente, alega o Recorrente que o crédito pleiteado decorreria da não dedução do salário-maternidade em competência de 2013. Entretanto, tal alegação não encontra respaldo na documentação acostada aos autos.

Conforme demonstram as GFIP, o crédito referente ao salário-maternidade foi integralmente deduzido, resultando na inexistência de valor devido a título de contribuição previdenciária naquela competência. Consequentemente, não houve recolhimento de GPS.

Durante a fiscalização, o Recorrente apresentou guias de recolhimento (GPS) recolhidas em 2016, as quais, entretanto, não guardam qualquer correspondência com o crédito de salário-maternidade das competências sob análise, tampouco seriam suficientes para justificar o crédito de R\$ 3.015,32 utilizado na compensação da competência 02/2014.

Ainda que tenha sido apresentado 'Demonstrativo de Pagamento' referente à competência 10/2013 – o qual, em tese, poderia ser utilizado para confrontação com as contribuições devidas e com o salário-maternidade passível de dedução à época – a guia recolhida em 2016 não guarda correspondência com os valores constantes desse demonstrativo. Ademais, não foi juntada qualquer outra guia de recolhimento que pudesse complementar aquele pagamento e, assim, justificar a existência de saldo de salário-maternidade a deduzir.

Por fim, observa-se que a planilha explicativa juntada pelo Recorrente em sua peça recursal indica, na coluna "Valores a Compensar", o valor de R\$ 798,66, que corresponderia ao valor recolhido – ao que tudo indica de forma equivocada – em 2016, durante a fiscalização. Ressalte-se, entretanto, que tal montante, embora próximo, não coincide com o valor constante na GPS de 2016 e, ainda que se admitisse tal hipótese, não comprovaria crédito líquido e certo utilizado na compensação de 2014, uma vez que se trata de pagamento posterior.

Diante do exposto, considerando que a documentação juntada aos autos não comprova as alegações do Recorrente, deixo de homologar a compensação fundada em suposto crédito de salário-maternidade.

CNPJ 90.400.888/2768-06

A compensação efetuada em 02/2014, no valor de R\$ 3.623,50 teve seu crédito de salário-maternidade originado pelo crédito de mesma natureza não compensado em sua totalidade no mês de 01/2014 conforme Demonstrativo de Pagamento de tal verba (somatório dos eventos 155 e 156) e valores lançados na GFIP (Doc_Comprobatorios0004).

CNPJ 90.400.888/0899-68

A compensação efetuada em 03/2014, no valor de R\$ 4.000,00, teve seu crédito de salário-maternidade originado pelos créditos de mesma natureza não compensados em sua totalidade nos meses de 11/13 e 12/13, conforme Demonstrativo de Pagamento de tal verba (somatório dos eventos 155 e 156) e valores lançados na GFIP (Doc_Comprobatorios0005).

Nos casos acima, a situação repete-se de forma idêntica à anteriormente examinada. Embora o Recorrente alegue não ter efetuado a dedução do salário-maternidade nas competências de 11/2013, 12/2013 e 01/2014, a documentação constante dos autos não comprova tais alegações.

Dessa forma, deixo de homologar as compensações fundadas em suposto crédito de salário-maternidade.

Passo, a seguir, à análise das compensações baseadas em créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior (CPIM).

CRÉDITO DECORRENTES DE PAGAMENTO A MAIOR (CPIM)

CNPJ 90.400.888/0164-99

A compensação efetuada em 05/2014, no valor de R\$ 2.688,98, teve seu crédito originado do recolhimento efetuado a maior no mês de competência 04/2014, conforme demonstram os pagamentos efetuados em GPS, superiores ao efetivamente devidos (declarados na GFIP) (Doc_Comprobatorios0007).

CNPJ 90.400.888/0270-08

A compensação efetuada em 05/2014, no valor de R\$ 5.889,70, teve seu crédito originado do recolhimento efetuado a maior no mês de competência 03/2014, conforme demonstram os pagamentos efetuados em GPS, superiores ao valor efetivamente devido (declarados na GFIP) (Doc_Comprobatorios0008).

CNPJ 90.400.888/0837-65

A compensação efetuada em 05/2014, no valor de R\$ 2.173,80, teve seu crédito originado do recolhimento efetuado a maior no mês de competência 04/2014, conforme demonstram os pagamentos efetuados em GPS, superiores ao valor efetivamente devido (declarados na GFIP) (Doc_Comprobatorios0009).

CNPJ 90.400.888/0924-03

A compensação efetuada em 05/2014, no valor de R\$ 4.003,47, teve seu crédito originado do recolhimento efetuado a maior no mês de competência 04/2014, conforme demonstram os pagamentos efetuados em GPS, superiores ao valor efetivamente devido (declarados na GFIP) (Doc_Comprobatorios0010).

CNPJ 90.400.888/1067-22

A compensação efetuada em 05/2014, no valor de R\$ 1.571,85, teve seu crédito originado do recolhimento efetuado a maior no mês de competência 02/2014, conforme demonstram os pagamentos efetuados em GPS, superiores ao valor efetivamente devido (declarados na GFIP) (Doc_Comprobatorios0011).

CNPJ 90.400.888/1076-13

A compensação efetuada em 05/2014, no valor de R\$ 2.055,41, teve seu crédito originado do recolhimento efetuado a maior no mês de competência 03/2014, conforme demonstram os pagamentos efetuados em GPS, superiores ao valor efetivamente devido (declarados na GFIP) (Doc_Comprobatorios0012).

CNPJ 90.400.888/1107-54

A compensação efetuada em 05/2014, no valor de R\$ 1.084,33, teve seu crédito originado do recolhimento efetuado a maior no mês de competência 04/2014, conforme demonstram os pagamentos efetuados em GPS, superiores ao valor efetivamente devido (declarados na GFIP) (Doc_Comprobatorios0013).

CNPJ 90.400.888/1473-21

A compensação efetuada em 05/2014, no valor de R\$ 1.838,86, teve seu crédito originado do recolhimento efetuado a maior no mês de competência 04/2014, conforme demonstram os pagamentos efetuados em GPS, superiores ao valor efetivamente devido (declarados na GFIP) (DocComprobatorios0014).

CNPJ 90.400.888/1708-11

A compensação efetuada em 05/2014, no valor de R\$ 1.488,04, teve seu crédito originado do recolhimento efetuado a maior no mês de competência 01/2014, conforme demonstram os pagamentos efetuados em GPS, superiores ao valor efetivamente devido (declarados na GFIP) (Doc_Comprobatorios0015).

CNPJ 90.400.888/1817-75

A compensação efetuada em 05/2014, no valor de R\$ 2.537,57, teve seu crédito originado do recolhimento efetuado a maior no mês de competência 04/2014, conforme demonstram os pagamentos efetuados em GPS, superiores ao valor efetivamente devido (declarados na GFIP) (Doc_Comprobatorios0016).

CNPJ 90.400.888/2209-32

A compensação efetuada em 05/2014, no valor de R\$ 6.270,08, teve seu crédito originado do recolhimento efetuado a maior no mês de competência 04/2014, conforme demonstram os pagamentos efetuados em GPS, superior ao valor efetivamente devido (declarados na GFIP) (Doc_Comprobatorios0017).

CNPJ 90.400.888/2374-01

A compensação efetuada em 05/2014, no valor de R\$ 2.998,45, teve seu crédito originado do recolhimento efetuado a maior no mês de competência 04/2014, conforme demonstram os pagamentos efetuados em GPS, superior ao valor efetivamente devido (declarados na GFIP) (Doc_Comprobatorios0018).

CNPJ 90.400.888/2418-59

A compensação efetuada em 05/2014, no valor de R\$ 2.312,09, teve seu crédito originado do recolhimento efetuado a maior no mês de competência 04/2014, conforme demonstram os pagamentos efetuados em GPS, superior ao valor efetivamente devido (declarados na GFIP) (Doc_Comprobatorios0019).

CNPJ 90.400.888/2456-84

A compensação efetuada em 05/2014, no valor de R\$ 1.498,37, teve seu crédito originado do recolhimento efetuado a maior no mês de competência 04/2014, conforme demonstram os pagamentos efetuados em GPS, superior ao valor efetivamente devido (declarados na GFIP) (Doc_Comprobatorios0020).

CNPJ 90.400.888/2629-37

A compensação efetuada em 05/2014, no valor de R\$ 1.310,88, teve seu crédito originado do recolhimento efetuado a maior no mês de competência 04/2014, conforme demonstram os pagamentos efetuados em GPS, superior ao valor efetivamente devido (declarados na GFIP) (Doc_Comprobatorios0021).

CNPJ 90.400.888/1875-44

A compensação efetuada em 06/2014, no valor de R\$ 2.515,20, teve seu crédito originado do recolhimento efetuado a maior no mês de competência 05/2014, conforme demonstram os pagamentos efetuados em GPS, superior ao valor efetivamente devido (declarados na GFIP) (Doc_Comprobatorios0022).

CNPJ 90.400.888/1886-05

A compensação efetuada em 06/2014, no valor de R\$ 1.541,77, teve seu crédito originado do recolhimento efetuado a maior no mês de competência 04/2014, conforme demonstram os pagamentos efetuados em GPS, superior ao valor efetivamente devido (declarados na GFIP) (Doc_Comprobatorios0023).

CNPJ 90.400.888/1902-51

A compensação efetuada em 06/2014, no valor de R\$ 1.674,80, teve seu crédito originado do recolhimento efetuado a maior no mês de competência 05/2014, conforme demonstram os pagamentos efetuados em GPS, superior ao valor efetivamente devido (declarados na GFIP) (Doc_Comprobatorios0024).

CNPJ 90.400.888/2032-56

A compensação efetuada em 06/2014, no valor de R\$ 2.274,44, teve seu crédito originado do recolhimento efetuado a maior no mês de competência 04/2014, conforme demonstram os pagamentos efetuados em GPS, superior ao valor efetivamente devido (declarados na GFIP) (Doc_Comprobatorios0025).

CNPJ 90.400.888/2036-80

A compensação efetuada em 06/2014, no valor de R\$ 2.340,31, teve seu crédito originado do recolhimento efetuado a maior no mês de competência 05/2014, conforme demonstram os pagamentos efetuados em GPS, superior ao valor efetivamente devido (declarados na GFIP) (Doc_Comprobatorios0026).

CNPJ 90.400.888/2188-73

A compensação efetuada em 06/2014, no valor de R\$ 2.062,02, teve seu crédito originado do recolhimento efetuado a maior no mês de competência 05/2014, conforme demonstram os pagamentos efetuados em GPS, superior ao valor efetivamente devido (declarados na GFIP) (Doc_Comprobatorios0027).

Sem necessidade de dispor individualmente sobre cada compensação — ainda que toda a documentação apresentada pelo Recorrente tenha sido analisada — entendo que as glosas devem ser mantidas, nos termos do Despacho Decisório, confirmado pela DRJ.

Isso porque a documentação acostada aos autos demonstra que, à época da realização das compensações, não havia créditos que lhes dessem suporte. De fato, constam valores recolhidos em 2016 e 2017, por ocasião da fiscalização; contudo, como já consignado, tais recolhimentos não são aptos a comprovar a existência de créditos líquidos e certos em 2014, por se tratarem de pagamentos efetuados posteriormente.

Diante do exposto, as glosas das compensações devem ser mantidas.

Por fim, apenas quanto à última compensação, efetuada em 12/2014, entendo que ser impõe o reconhecimento parcial de sua homologação.

CNPJ 90.400.888/2011-21

A compensação efetuada em 12/2014, no valor de R\$ 13.996,88, teve seu crédito originado do recolhimento efetuado a maior nos meses de competência 05/2014 a 09/2014 e 13/2014, conforme demonstram os pagamentos efetuados em GPS, superior ao valor efetivamente devido (declarados na GFIP).

Conforme as informações e os documentos apresentados pelo Recorrente, o crédito líquido e certo teria origem em recolhimentos efetuados a maior nas competências de 05/2014 a 09/2014 e 13/2014.

De fato, nas competências de 06/2014, 07/2014 e 08/2014, verifica-se nas GFIP a indicação de valores devidos a título de contribuições previdenciárias, cujos recolhimentos, nos respectivos vencimentos, ocorreram em montante ligeiramente superior ao devido. Vejamos:

	GFIP	GPS	Crédito
06/2014	R\$ 20.685,42	R\$ 21.125,33	R\$ 439,91
07/2014	R\$ 20.667,03	R\$ 21.104,39	R\$ 437,36
08/2014	R\$ 20.325,43	R\$ 21.192,05	R\$ 866,62

Assim, reconheço a liquidez e a certeza do valor originário de R\$ 1743,89, o qual, devidamente atualizado, é passível de compensação com o montante devido a título de contribuição previdenciária na competência de 12/2014.

Não obstante existam recolhimentos nas competências de 05/2014 a 09/2014 e 13/2014 realizados apenas nos anos de 2016 e 2017, conforme já consignado, tais valores não podem ser considerados créditos líquidos e certos para fins de compensação, uma vez que são posteriores aos fatos geradores e, portanto, inaplicáveis ao período compensado.

CRÉDITO DECORRENTES DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR (CPIM): PLR A DIRETORES ESTATUTÁRIOS

Por fim, passo à análise da **compensação relativa à matriz (CNPJ nº 90.400.888/0001-42), referente à competência de 07/2014, no valor de R\$ 1.758.699,23**, cujo crédito decorre *“exclusivamente, dos recolhimentos indevidos oriundos do pagamento de PLR a Diretores Estatutários não empregados (Doc_Comprobatorios0001 da petição do dia 12/03/2018)”*.

Tal compensação foi parcialmente homologada pelo Despacho Decisório e, nesta parte, mantida pela DRJ, em razão de excedente apurado entre os valores declarados na GPS e os efetivamente recolhidos, identificando-se montante de R\$ 869.353,62 como passível de compensação.

O Recorrente, entretanto, alega que o valor de R\$ 1.758.699,23, relativo à competência de 02/2014, corresponderia a recolhimento indevido e, portanto, passível de compensação, por referir-se à contribuição previdenciária incidente sobre o PLR pago a Diretores Estatutários não empregados, o qual estaria abarcado por regra de isenção.

Defende a aplicação da Lei nº 6.404/76, que disciplina o pagamento do PRL aos administradores, a qual deve ser considerada como a norma regulamentadora do art. 7º, XI, da Constituição Federal, incidindo, assim, a isenção prevista no art. 22, § 2º, combinado com o art. 28, §9º, “j”, da Lei nº 8.212/1991.

No entanto, ressalvado meu entendimento pessoal, e com fundamento no art. 25, § 13, do Decreto nº 70.235/72, aplico o entendimento já sumulado por este Conselho, no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 195

“Os valores pagos aos diretores não empregados a título de participação nos lucros ou nos resultados estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias.”

Acórdãos Precedentes: 9202-011.036; 9202.010.258; 9202-009.919

Assim, em razão do entendimento sumulado por este Conselho acerca da matéria relativa à desvinculação dos valores pagos a título de PRL da remuneração dos administradores não empregados, nego provimento ao Recurso Voluntário quanto a este ponto, mantendo, portanto, a glosa da compensação no montante de R\$ 889.345,61.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto para dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto para: (i) determinar o aproveitamento dos pagamentos por ele realizados em razão das compensações não homologadas referentes às competências de 01/2014 e 03/2014, observada a disponibilidade dos valores; e (ii) homologar parcialmente a compensação referente à competência de 12/2014, em razão de ter sido verificado crédito líquido e certo no valor originário de R\$ 1.743,89, que deverá ser atualizado até a data da compensação.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano